



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

LEI N.º 521/2005.

De 12 de dezembro de 2005.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Prefeito Municipal de Seringueiras, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Seringueiras a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a manutenção, e a instalação, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia no território do Município.

Art. 3º - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.


Art. 5º - As alíquotas de distribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/H, conforme a tabela em anexo, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo até 50 KW/H e da classe rural com consumo até 300 KW/H.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP valores de consumo que superem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 KW/H/mês;
- b) classe comercial: 7.000 KW/H/mês;
- c) classe residencial: 3.000 KW/H/mês;
- d) classe rural: 2.000 KW/H/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 KW/H/mês;
- f) classe de poder público: 7.000 KW/H/mês;


CARLOS ELIAS RODRIGUES
Prefeito Municipal - Seringueiras/RO
CPF 277.239.682-72


Ervelto Santos de Holanda
Presidente / CMS



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

g) classe consumo próprio: 7.000 KW/H/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição, no caso de executar diretamente os serviços de manutenção da iluminação pública.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação além dos débitos que, eventualmente, o Município venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, sessenta dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202, Incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa, e correção monetária nos termos da legislação tributária Municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, para a hipótese de vir, o Município, a gerir a execução direta dos serviços de manutenção da iluminação pública.

Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo, regulamentará a aplicação desta Lei após a sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as Centrais Elétricas de Rondônia (CERON), concessionária de energia elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado

12/12/2005


Erivelto Santos de Holanda
Presidente / CMS

Seringueiras, 12 de dezembro de 2005.

SANCIONADO

13/12/05


CARLOS ELIAS RODRIGUES
Prefeito Municipal - Seringueiras/RO
CPF 277.239.682-72



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ANEXO I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP
SIMILAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CONCESSIONÁRIA

CLASSE	CONSUMO KW/H MENSAL	ALÍQUOTAS
INDUSTRIAL Valor do KWH-RS	Até 300	5%
	301 a 500	4%
	501 a 1000	3%
	Mais de 1000	1%
COMERCIAL Valor do KWH-RS	Até 300	5%
	301 a 500	4%
	501 a 1000	3%
	Mais de 1000	1%
RURAL Valor do KWH-RS	Até 300	Isento
	301 a 400	8%
	401 a 500	6%
	501 a 600	5%
	601 a 1000	3,5%
	Mais de 1000	3%
RESIDENCIAL Valor do KWH-RS	Até 50	Isento
	51 a 100	8%
	101 a 150	6%
	151 a 200	5%
	201 a 300	3,5%
	Mais de 300	3,0%
PODER PÚBLICO Valor do KWH-RS	Até 300	6%
	301 a 500	5%
	501 a 1000	4%
	Mais de 1000	3%
CONSUMO PRÓPRIO Valor do KWH-RS	Até 300	5%
	301 a 500	3%
	501 a 1000	2,5%
	Mais de 1000	1,5%


CARLOS ELIAS RODRIGUES
Prefeito Municipal - Seringueiras/RO
CPF 277.239.682-72


Eriverto Santos de Holanda
Presidente / CMS